



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Cristinápolis

LEI N.º 278/99
DE 09 DE JULHO DE 1999.

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2.000 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Em cumprimento ao disposto no Artigo 45, § IX, da Lei Orgânica do Município de Cristinápolis, ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2.000.

I – As propriedades e metas da Administração Pública Municipal;

II – A organização e estrutura dos orçamentos;

III – As diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos e suas alterações;

IV – As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

V – As disposições finais.

Parágrafo Único – Na Lei Orçamentária para o exercício de 2.000, deverão ser observadas as prioridades constantes do Plano Plurianual para o período de 2.000 a 2.003.

Art. 2.º - Orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesas abrangendo todas as entidades e órgãos da administração direta bem como os fundos e fundações instituídos e mantidas pelo Município, de modo a evidenciar as ações e diretrizes do Governo, obedecidas na sua elaboração os princípios de anualidade, universalidade e unidade.

Art. 3.º - Os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminação as despesas por unidade orçamentária segundo a classificação funcional programática para cada uma, o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:

- a) Pessoal e encargos sociais;
- b) Juros e encargos da dívida;
- c) Outras despesas correntes;
- d) Investimentos;
- e) Inversões financeiras;
- f) Amortização da dívida;
- g) Outras despesas de capital.

Art. 4.º - Na Lei do Orçamento constarão as seguintes autorizações:

I – Abertura de créditos suplementares até o limite de 80% (oitenta por cento) da despesa fixada;

II – Realização em qualquer mês do exercício, operação de crédito por antecipação da receita até o limite de 20% (vinte por cento) das receitas correntes (combinada com a resolução 69/95 e 19/96 do Senado federal, nos termos do § 8.º do artigo 165 e § IV, do artigo 167, da Constituição Federal);

III – Transposição, transferência e remanejamento de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

Art. 5.º - As despesas serão fixadas segundo as propriedades dos compromissos de caráter social, financeiro, econômico e as aquisições de bens, serviços e execução de obras do Município:

§ 1.º - Na fixação das despesas serão observados prioritariamente os gastos com:

- I – Pessoal e encargos sociais;
- II – Manutenção dos serviços públicos municipais;
- III – Serviços da dívida pública municipal;
- IV – Contrapartida de convênios e financiamentos.

§ 2.º - As atividades de manutenção básicas terão precedência sobre as atividades que visem a sua expansão.

§ 3.º - Os projetos e obras em execução prevalecerão sobre os novos projetos.

Art. 6.º - No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 1999.

§ 1.º - Os valores da receita e da despesa constantes da Lei Orçamentária, serão atualizados por Decreto do Poder Executivo, com vigência a partir de 01 de janeiro de 2.000, de acordo com o índice oficial de inflação ocorrido no período de julho a dezembro de 1999.

§ 2.º - Os valores atualizados na forma do § 1.º deste artigo, poderão ser, ainda, corrigidos durante a execução orçamentária, pelo índice oficial acumulado no período.

Art. 7.º - O gerenciamento das Rubricas e Dotações Orçamentarias do Poder Legislativo Municipal será executado atendendo os interesses do Poder mencionado, observando-se o disposto na Lei n.º 4.320, de 1964.

Art. 8.º - O Orçamento do Município, das suas Autarquias e Fundações, destinarão, obrigatoriamente, recursos para o pagamento dos serviços da dívida Municipal, bem como daquelas decorrentes de sentenças judiciais.

Art. 9.º - As despesas com juros, encargos e amortizações da Dívida Pública deverão considerar, apenas, as operações já contratadas ou com propriedades e autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária ao Legislativo Municipal.

Art. 10.º - Nenhuma despesa, obra ou serviços será reajustada acima dos índices oficiais de inflação.

Art. 11.º - Na administração direta a programação de investimentos deve ser detalhada, no mínimo a nível de projeto, dando preferência aos investimentos em fase de execução.

Art. 12.º - É vedada ao Poder Executivo, diretamente ou através de entidades da administração indireta, assinar convênios, subvencionar, fazer doações ou ainda destinar verbas públicas para associações comunitárias, beneficentes e corporativas que não tenham sido reconhecidas, pela Câmara Municipal de Cristinápolis, em sua condição de efetiva utilidade pública.

Art. 13.º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com escolas, associações comunitárias, reconhecidas de utilidade pública pela Câmara Municipal de Cristinápolis, em forma de cessão de recursos humanos, equipamentos e ou material de expediente, manutenção e pequenas reformas, desde que não possua finalidade lucrativa e se dediquem à prestação de ensino gratuito, na forma em que preceitua a Lei Orgânica Municipal.

Art. 14.º - Ficam vedadas as contratações de operações de crédito por antecipação de receita para financiamento da dívida Pública, pagamento de reajustamento de obras ou serviços ou de investimentos financiadas com recursos de convênios ou operações de crédito.

Art. 15.º - Nenhuma despesa financiada com recursos de convênio ou de operações de créditos poderá ser realizada ou contratada sem que exista a garantia de captação de tais recursos através de celebração dos respectivos convênios ou contratos e a consequente liberação dos recursos.

Art. 16.º - Na Lei orçamentária, a discriminação da despesa far-se-á por categoria econômica e elemento de despesa, com seus respectivos desdobramento.

§ 1.º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I - Das receitas, que obedecerão ao previsto no Art. 2.º, § 1.º da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964; pessoal e encargos sociais;

II - Dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento de ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto nos artigos 212 da Constituição Federal e 163 da Lei Orgânica do Município e; Manutenção dos serviços públicos municipais;

III - Dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Saúde ao cumprimento ao que estabelece a Legislação vigente.

§ 2.º - Além do disposto no "caput" deste artigo, serão apresentados quadros demonstrativos da despesa, obedecendo os dispositivos da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 17.º - Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária e em suas alterações despesas classificadas como "Investimentos em Regime Especial" ressalvados os casos de calamidade pública e os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Art. 18.º - Para efeito de informação ao Poder Legislativo Municipal deverá, ainda, constar da proposta Orçamentária e origem dos recursos, obedecendo pelo menos ao seguinte:

I – Recursos próprios;

II – Recursos de transferências;

III – Aplicação constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV – Recursos decorrentes de Operações de Créditos.

Art. 19.º - O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descritos nesta Lei, aplicando-se no que couber, as demais disposições legais.

Art. 20.º - Os créditos adicionais terão a forma e o nível de detalhamento estabelecidos nesta Lei para o Orçamento, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

Art. 21.º - O Poder Executivo, verificada a necessidade ou conveniência administrativa, poderá enviar a Câmara Municipal, antes do encerramento do atual exercício financeiro, Projeto de Lei dispendo sobre alterações na Legislação Tributária, visando estabelecer melhor critério na seletividade da cobrança dos tributos, especialmente o Imposto sobre serviços – ISS e o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Art. 22.º - Serão obrigatoriamente recolhidos à conta do Tesouro Municipal:

I – Os tributos municipais;

II – As receitas de qualquer natureza geradas e/ou arrecadadas no âmbito dos órgãos da administração direta municipal.

Art. 23.º - Na elaboração dos Orçamentos das Entidades Autárquicas e das Fundações serão observadas as normas instituídas pela Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 24.º - As receitas e as despesas das Autarquias e das Fundações serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no Orçamento.

Art. 25.º - Os órgãos mencionados no artigo anterior deverão remeter mensalmente ao Poder Executivo, relatórios detalhados da execução Orçamentária e Financeira.

Art. 26.º - A secretaria municipal de administração e finanças, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará, por órgão e

unidade Orçamentária que integram o Orçamento de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento da despesa, especificando para cada categoria econômica os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

Art. 27.º - As solicitações feitas pelos órgãos do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos suplementares dentro dos limites autorizados em lei serão acompanhadas de exposição de motivos justificando o pedido.

Art. 28.º - Esta Lei estará em vigor em 1.º de janeiro de 2.000, estando revogadas as disposições em contrário.

Cristinápolis/SE, 09 de julho de 1999.

Atenciosamente,


SEBASTIÃO VITOR DOS SANTOS
Prefeito Municipal